



**ATA DA 2341ª (DOIS MILÉSIMA TRECENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA)
REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO
DE JANEIRO**

Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Presidência, situada no quarto andar da Companhia Docas do Rio de Janeiro, na Rua Acre, número vinte e um, realizou-se a Dois Milésima Trecentésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, sob a presidência do Diretor-Presidente, Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, contando com a presença do Diretor Administrativo-Financeiro, Helio Szmajser, do Diretor de Relações com o Mercado e Planejamento, Frederico Ribeiro Klein e do Diretor de Gestão Portuária, Shalon Charles da Silva Gomes. Participaram, ainda, desta reunião, a Superintendente de Gabinete da Presidência, Ingrid Freitas, o Assessor Técnico da Diretoria da Presidência, Eduardo Duarte e a Superintendente Jurídica, Ludmila Valente. Havendo número regimental, o Sr. Presidente deu por iniciados os trabalhos, passando-se à apreciação do **Item 2.0 – ORDEM DO DIA: Subitem 2.1 – Processo SIED 90/2019-E.** Trata o processo de deflagração de procedimento licitatório pela CDRJ, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 04/2019, tendo como critério de julgamento o menor preço global, sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, visando à contratação de serviços de engenharia para extração de 10 (dez) corpos de prova de concreto e teste de arrancamento em 5 (cinco) pares de tirantes que servem de fixação dos cabeços de amarração do cais comercial do Porto do Rio de Janeiro, conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 354.910,68 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses. No Parecer SUPJUR/GERINC/TLPF/AFS/CDRJ nº 110/2019 (págs. 432/437), devidamente aprovado pela SUPJUR, a GERINC não vislumbrou óbice ao prosseguimento do feito, procedendo à chancela do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2019, acostado às págs. 368/390 e 413/430, registrando apenas a necessidade de ser incluída a ART pelo futuro fiscal do contrato. A matéria foi encaminhada pela DIRGEP para análise e deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 439. **DELIBERAÇÃO:** Com base no Parecer SUPJUR/GERINC/TLPF/AFS/CDRJ nº 110/2019, a DIREXE autorizou a realização do Pregão Eletrônico nº 04/2019. **Subitem 2.2 – Processo SIED 88/2019-E.** Trata o processo de deflagração de procedimento licitatório pela CDRJ, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2019, tendo como critério de julgamento o menor preço global, visando à contratação de sociedade empresarial especializada na prestação dos serviços de auditoria ambiental de Conformidade Legal nos Portos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e Angra dos Reis, conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 68.716,67 (sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), pelo prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias. No Parecer

SUPJUR/GERINC/TLPF/AFS/CDRJ nº 108/2019 (págs. 171/175), devidamente aprovado pela SUPJUR, a GERINC não vislumbrou óbice ao prosseguimento do feito, procedendo à chancela do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, acostado às págs. 126/147 e 157/169. A matéria foi encaminhada pela DIRMEP para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 177. **DELIBERAÇÃO:** Com base no Parecer SUPJUR/GERINC/TLPF/AFS/CDRJ nº 108/2019, a DIREXE autorizou a realização do Pregão Eletrônico nº 02/2019. **Subitem 2.3 – Processo SIED 84/2018-E.** Trata o processo da celebração do 3º Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida do Contrato CDRJ Nº 012/2012, a ser firmado com a empresa Claro S/A, que tem por objetivo o reconhecimento e o pagamento pela CDRJ à sociedade empresarial Claro S/A da dívida líquida no valor de R\$ 314.979,80 (trezentos e quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), referente à prestação de serviços de transmissão de dado, voz e imagem através da rede IP Multiserviços, com tecnologia MPLS, dos meses de novembro/18, dezembro/18, janeiro/19 e fevereiro/19. No Parecer SUPJUR/GERINC/TLPF/CDRJ nº 94/2019 (págs. 1682/1687), a GERINC dispõe que: “(...) Considerando que esta Gerência de contratos já se manifestou anteriormente sobre a possibilidade de ser celebrado Termo de Ajuste de Contas no Parecer/GERINC/LMV/CDRJ nº 135/2018 (fls. 1380/1388) e no Parecer/GERINC/TLPF/CDRJ nº 258/2018 (fls. 1576/1585) expondo a fundamentação legal, a posição defendida pela doutrina, bem como a orientação da jurisprudência sobre o tema. Considerando que na reunião realizada no dia 25 de abril de 2018 entre os gestores da DIRAFI, SUPADM, SUPTIN, GERINC, GERSOL e representantes da Claro S.A **foi acordado que os pagamentos relativos aos serviços prestados no período de 28 de janeiro até a data da reunião, bem como os posteriores a essa data até que a desativação dos links atuais ocorra, seja realizado mediante a celebração de Termo de Ajuste de Contas.** Considerando que o Primeiro Termo de Ajuste de Contas abrangeu **os débitos existentes até o mês de abril de 2018;** Considerando que o Segundo Termo de Ajuste de Contas abrangeu os débitos existentes até o **mês de outubro de 2018;** **Considerando que o Terceiro Termo de Ajuste de Contas ora analisado abrange os meses de novembro/18, dezembro/18, janeiro/19 e fevereiro/19.** Considerando que foi atestado pela área técnica que o serviço foi prestado e que o valor cobrado pela empresa (R\$ 314.979,80 - trezentos e quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) foi analisado pela GERSOL e “estão de acordo com os valores praticados no contrato”. Considerando ainda que com a celebração do Terceiro Termo a Claro S.A dará à CDRJ quitação plena dos débitos existentes concluo - em consonância com a orientação já exposta anteriormente - que **a Administração Pública deve saldar suas dívidas, muito embora não tenha sido realizado empenho prévio, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa. Desse modo, o valor devido relativamente à empresa contratada deverá ser formalizado através de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida, cujos valores, por sua vez, deverão ser previamente empenhados no atual orçamento.** Reitero, contudo, o cunho excepcional do

Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida, instrumento a ser utilizado pela Administração de forma comedida e tão somente nas hipóteses em que não se fez possível, por razões inevitáveis, a realização do prévio empenho. (...) Em razão do caráter excepcional da medida, deverá ser apurada a responsabilidade administrativa de quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 82 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Desta feita, por uma questão de respeito aos axiomas basilares da órbita jurídica, o enriquecimento sem causa deve ser completamente refutado, seja nas relações privadas, seja nas relações onde o interesse público se fizer presente, motivo pelo qual a contratada, deve ser ressarcida pelos serviços solicitados e entregues à CDRJ. (...)

CONCLUSÃO Diante do exposto, estando devidamente comprovada a correta execução dos serviços e que seu valor está compatível com o praticado no contrato extinto, aprova-se o Termo de Ajuste de Contas e de Reconhecimento de Dívida anexo ao processo nº 84/2018-E (SIED), recomendando-se: i) o envio dos autos à DIREXE, para deliberação; ii) deliberando a DIREXE pela aprovação do Termo, informo que após a assinatura do instrumento, deve haver a publicação do seu extrato em imprensa oficial; iii) atualizar a procuração de fl. 1477/1480 antes do encaminhamento das vias do instrumento; iv) deve ser aberta sindicância a fim de apurar a responsabilidade de quem deu causa à nulidade". Em despacho de pág. 1688, a SUPJUR aprova o parecer exarado pela GERINC, que concluiu pela possibilidade jurídica de celebração de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida. Em despacho de pág. 1689, a DIRAFI solicita incluir o assunto na reunião da Diretoria Executiva. **DELIBERAÇÃO:** Com base no Parecer SUPJUR/GERINC/TLPF/CDRJ nº 94/2019, a DIREXE aprovou a celebração do 3º Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida do Contrato CDRJ Nº 012/2012 e determinou que sejam cumpridos os itens iii) e iv) mencionados pela GERINC/SUPJUR no supracitado parecer jurídico. **Subitem 2.4 – Processo SIED 94/2019-E.** Trata o processo da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato C-SUPJUR 043/2015, firmado com a empresa Gente Seguradora S/A, para prestação dos serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Conforme exposto pela GERINC à pág. 1119, o aditivo objetiva a supressão de 1,03% do valor contratual, tendo em vista a redução do número de empregados da CDRJ, bem como a sua prorrogação por 12 (doze) meses, o que resulta, após a aplicação do reajuste, no valor de R\$ 633.614,56 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos). A GERINC/SUPJUR, em parecer de págs. 1119/1122, devidamente aprovado pela SUPJUR, dispõe que: "(...) 10. Dessa forma, tendo em vista às alegações trazidas à baila pela área técnica, bem como a manutenção da vantagem econômica, acredito não haver óbice à prorrogação do presente contrato, estando o presente caso em consonância com a Lei nº 8.666/93, com a OS DIRPRE nº 17/2012 e com alguns procedimentos da IN GERCAL nº 06.001. 11. Assim, estando a contento o aspecto jurídico-formal do instrumento, a Gerente de Instrumentos Contratuais chancelou o 4º (Quarto) Termo Aditivo ao Contrato C-SUPJUR Nº 043/2015 (fls. 923/924). 12. Ressalto que a procuração dando poderes ao Sr. MARCELO WAIS é

válida até 20 de maio de 2019, portanto, se o termo aditivo for assinado após essa data, necessário regularizar a documentação referente ao representante legal da empresa. 13. Ademais, no que se refere à regularidade fiscal, é importante destacar que a validade da certidão de FGTS encontra-se vencida e as certidões perante à Receita Estadual e Municipal estão prestes a vencer. Portanto, requero, no momento da assinatura do contrato, a juntada de documentos que comprovem as validades das certidões mencionadas ou anexar o SICAF. (...)” A matéria foi encaminhada pela DIRAFI para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 1124. **DELIBERAÇÃO:** Com base no parecer jurídico de págs. 1119/1122, a DIREXE autorizou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato C-SUPJUR 043/2015, determinando à SUPREC/DIRAFI o atendimento ao solicitado pela GERINC/SUPJUR no mencionado parecer. **Subitem 2.5 - Processo SIED 93/2019-E.** Trata o processo da baixa patrimonial de bens de informática (microcomputadores) qualificados à pág. 12, destinando-os ao depósito de inservíveis e à alienação na forma da lei. Laudo Técnico de Inservibilidade (págs. 03/04), Relatório de Avaliação e Vistoria (págs. 10/11) e Parecer AUDINT nº 03/2019 (pág. 16). A matéria foi encaminhada pela DIRAFI para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 19. **DELIBERAÇÃO:** Com base no Laudo Técnico de Inservibilidade, no Relatório de Avaliação e Vistoria e no Parecer AUDINT nº 03/2019, a DIREXE autoriza a baixa patrimonial dos bens qualificados à pág. 12. Adicionalmente, determina que seja elaborado pela DIRAFI, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado dos bens inservíveis da Companhia, passíveis de alienação na forma da lei. Por fim, determinou que a SUPJUR, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências visando à substituição dos bens inservíveis eventualmente penhorados. **Subitem 2.6 - Processo SIED 55/2019-E.** A DIREXE, em sua 2333ª Reunião, de 21/02/2019, registrou que aguarda o resultado dos trabalhos da Comissão de Apuração de Sanções referente aos fatos relatados na CI-SUPTIN Nº 17954/2018, para conhecimento e posterior encaminhamento ao Conselho de Administração. Após anexar o relatório final apresentado pela Comissão de Aplicação de Sanção - CAS no processo físico nº. 255/2019 (págs. 38/41), juntamente com a CARTA-DIRPRE emitida à Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial (pág. 45), a SUPGAB, em despacho de pág. 38, encaminha o processo para conhecimento da Diretoria Executiva e posterior envio ao CONSAD, na forma da manifestação DIRAFI de pág. 37. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE tomou conhecimento do relatório final apresentado pela Comissão de Aplicação de Sanção – CAS, bem como da Carta-DIRPRE emitida à Telemar Norte Leste S/A e determina o encaminhamento da matéria para apreciação do Conselho de Administração. **Subitem 2.7 - Processo 31/2019-E.** Com base no Parecer SUPJUR/GERINC/LMV/CDRJ nº 021/2019, de págs. 204/207, a DIREXE, em sua 2331ª Reunião, de 11/02/2019, autorizou a realização do Pregão Eletrônico nº 40/2018, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de responsabilidade civil de operador portuário (autoridade portuária) para garantir o pagamento de indenização por eventuais perdas ou danos decorrentes de acidentes

peçoais ou ainda causados a terceiros nos locais sob responsabilidade da CDRJ. Em despacho de pág. 226, o Diretor-Presidente revoga o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2018, com base nos termos do despacho do Pregoeiro Gabriel Oliveira (págs. 223/224). Em despacho de pág. 227/228, a GECOMP informa que, conforme previsão no subitem 3.8.2 do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos (IN.GERCAL.06.001), a competência para revogar processos licitatórios é da Diretoria-Executiva. Destaca que, neste caso concreto, não se faz necessária a abertura de prazo recursal, uma vez que não há nenhum direito adquirido por parte dos potenciais licitantes, mas tão somente mera expectativa de direito, a exemplo do entendimento adotado pelo STJ no RMS 23402 PR 2006/0271080-4. O Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GERCAL.06.001) também segue essa linha de entendimento ao dispor em seu subitem 5.11.5 que: "*5.11.5. A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação*". Logo, numa interpretação contrária, a GECOMP entende que não há que se falar em prazo recursal para este caso já que o presente certame não chegou a ser aberto para a fase de apresentação de lances ou propostas. Tendo em vista a decisão do DIRPRE na pág. 226, a DIRAFI solicita dar conhecimento ao Diretor-Presidente dos esclarecimentos prestados pelo Gerente da GECOMP nas págs. 227/228, e posterior submissão do assunto à DIREXE, visando à revogação do certame em questão e a republicação do Edital. Após ciência, o DIRPRE encaminha a matéria para deliberação do Colegiado, conforme despacho de pág. 232. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE autoriza a revogação do referido certame e a republicação do edital. **Subitem 2.8 – Documento SIED 222-E/2019.** Ao apreciar o Ofício Circular nº 466/2018-MP, de 21/02/2019, cujo assunto versa sobre as Resoluções CGPAR nº s 24, 25 e 26, a DIREXE, em sua 2338ª Reunião, de 22/03/2019, determinou o seu encaminhamento à AUDINT para que apresentasse ao Colegiado as medidas a serem adotadas pela Companhia em atendimento às referidas Resoluções CGPAR. Em resposta, retorna o expediente com a manifestação apresentada pela AUDINT de págs. 05/06. A matéria foi encaminhada pela SUPGAB para deliberação da DIREXE, conforme despacho de pág. 7. **DELIBERAÇÃO:** De acordo com a manifestação da AUDINT, a DIREXE determina que seja dado conhecimento da Resolução CGPAR nº 24 à SUPGEC, SUOCOL e ao Comitê de Elegibilidade. Relativamente à Resolução CGPAR nº 25, que seja dado conhecimento à SUPGEC e à DIRAFI para adoção das providências cabíveis. Por fim, determina à SUPGEC as devidas providências em atendimento à Resolução CGPAR nº 26, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressaltando que compete à SUPGEC controlar os prazos das demandas dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, Agências Reguladoras, dos Órgãos de Governança Corporativa, Controles Interno e Externo, na forma do Regimento Interno da CDRJ. **Subitem 2.9 – Documento SIED 313-E/2019.** Trata-se de requerimento do empregado [REDACTED]

Em despacho de pág. 4, a GERARH encaminha para análise e posterior deliberação do DIRAFI/DIREXE, o montante devido pela supressão das horas extraordinárias do referido empregado, após retirada da jornada da escala de revezamento. Registra que o cálculo da supressão está seguindo a determinação da Súmula nº 291 do TST, que assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração superior a seis meses. A GERARH informa que o cálculo observa a média das horas extras nos últimos 12 (doze) meses anteriores à supressão, calculado com a remuneração do momento da supressão e, que o empregado recebeu sem intervalos horas extras a partir de março/2005 até maio/2017, momento da retirada da escala de revezamento, e conseqüentemente a supressão de pagamentos de horas extraordinárias. Por fim, a GERARH apresenta o valor total da supressão do período de 12 (doze) anos, conforme memória de cálculo e solicita autorização superior para o pagamento da supressão das horas extras, indicando que, atualmente,

Em despacho de pág. 6, a DIRAFI solicita deliberação da Diretoria Executiva no que se refere

DELIBERAÇÃO: A DIREXE delibera pelo pagamento da indenização pela supressão das horas extraordinárias ao empregado em tela, determinando à GERARH/SUPREC que apure o valor a ser pago aos demais empregados citados que se encontram na mesma situação. **Subitem 2.10 – Documento SIED 194-E/2019.** Considerando a alta dívida da CDRJ em execuções fiscais junto ao Município do Rio de Janeiro e as dívidas que o Município possui junto à CDRJ relacionadas ao Contrato de Cessão de Uso da área ocupada pelo Museu do Amanhã, bem como os 5 (cinco) imóveis que não foram efetivamente expropriados pelo Município e estão sendo utilizados pelo mesmo sem qualquer contrapartida financeira para a Companhia, a GERCON informa que verificou quais medidas poderiam ser tomadas em relação a tais débitos e créditos e, ato contínuo, verificou, em conjunto com a SUPJUR, as melhores estratégias processuais a serem adotadas no caso das execuções fiscais existentes. Após tal consulta à SUPJUR, concluiu que, com relação aos créditos referentes ao contrato C-SUPJUR nº 04/2010 informados pela GERNOP, estes podem ser indicados à penhora no bojo das execuções fiscais municipais, especialmente aquela de nº 0164878-03 2001 8 19.0001, cujo débito remonta em, aproximadamente, 90 (noventa) milhões de reais. Já com relação aos imóveis utilizados pela Prefeitura sem qualquer contrapartida financeira, concluiu que, considerando que o rito da execução fiscal disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 veda expressamente a compensação de créditos em sede de embargos à execução fiscal, necessário seria o ingresso com ação judicial reivindicatória a fim de compelir o Município do Rio de Janeiro a restituir os imóveis ou, caso considerados de interesse público, compelir referido Ente a indenizar a Companhia pelo valor de tais imóveis. A GERCON finaliza esclarecendo que a eventual adoção de tal medida judicial somente deve se dar em casos onde não seja possível a composição amigável entre as partes e, as decisões acerca do ingresso ou não com ação judicial deve ser emanada pela



Administração Superior da Companhia. À pag. 3, constam os valores devidos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro à CDRJ. A matéria foi apreciada pela DIREXE, em sua 2340ª Reunião, de 05/04/2019, que decidiu apreciar o assunto nesta reunião, em virtude da reunião que seria realizada no dia 05/04/2019 entre a Presidência da CDRJ e Prefeitura do Rio de Janeiro. **DELIBERAÇÃO:** A DIREXE aprova a indicação dos créditos do Contrato C-SUPJUR 04/2010 no bojo das execuções fiscais municipais, especialmente a mencionada pela GERCON. Adicionalmente, com relação à indenização dos valores dos imóveis utilizados pela Prefeitura, sem qualquer contrapartida financeira à CDRJ, a DIREXE delibera por buscar uma solução administrativa junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. **Item 3.0 – COMUNICAÇÕES E PROPOSTAS. Item 4.0 – ASSUNTOS GERAIS. Item 5.0 – ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS.** Passada a palavra aos Senhores Diretores, nada mais foi dito, sendo os trabalhos encerrados às onze horas e trinta e três minutos e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os presentes.